



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.721200/2018-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.290 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DE SANTA CRUZ DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

É nula a decisão da DRJ que não examina documentos e argumentos constantes da impugnação, acarretando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a fim de que prolate nova decisão com supressão da omissão apontada no voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13005.721202/2018-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)
Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-006.289, de 02 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância (DRJ) que julgou procedente auto de infração de multa por atraso na entrega de Guia de

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativo ao ano-calendário em questão.

Não obstante impugnada, a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau, sendo então proferido o acórdão correspondente.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese:

- que entregou todos os documentos mais de um mês antes do vencimento do prazo para o seu envio, não havendo falar em atraso;

- deve ser observada anistia às infrações e anulação de multas constante do Parecer (SF) n.º 30/19, em apreciação do Projeto de Lei da Câmara n.º 96/18.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 2202-006.289, de 02 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP tem sua previsão no disposto nos arts. 32 e 32-A da Lei n.º 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

(...)

Art. 32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e .

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo..

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento..

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II–R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

No particular, foi imputada multa no valor de R\$ 500,00, constando da autuação que a transmissão de GFIP correspondente à competência 13/2013 foi após o prazo previsto para entrega.

No entanto, conforme documentos juntados à impugnação– e não examinados pela instância recorrida - a interessada havia transmitido a GFIP original dentro do prazo previsto para a entrega da declaração, do que decorre que a multa lançada teve sua origem em retificadora transmitida após o transcurso desse prazo.

De fato, a recorrente acostou, para apreciação em julgamento de primeiro grau, cópia de GFIP entregue em 12/12//2013, às 13:24:39, nº de arquivo: KHrRqOlIBUF0000-0, na qual constam os dados referentes à competência objeto do lançamento, 13/2013 – ver fls. 13/23.

Já a autuação contestada foi lavrada sem qualquer menção a essa entrega, tendo sido a multa imputada face à entrega de retificadora em 01/04/2015, depois do prazo limite, 31/01/2014.

O lançamento não se deu conta da existência de anterior transmissão dentro do prazo, de GFIP relativa ao período de apuração em comento, o

que foi levantado pela interessada em suas razões de impugnação, com a colação dos precitados documentos comprobatórios.

Porém, a decisão da DRJ simplesmente ignorou a existência de tais relevantes documentos, como pode ser aferido da leitura do julgado, às fls. 33/38.

Exsurge claro, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa da recorrente, que não teve suas aduções de impugnação devidamente examinados pela instância de primeiro grau, em evidente e prejudicial supressão de instância.

Nesse contexto, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão *a quo*, com o retorno dos autos àquela instância para a devida análise dos argumentos e documentos da interessada, carreados com sua impugnação.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a fim de que prolate nova decisão com supressão da omissão apontada neste voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a fim de que prolate nova decisão com supressão da omissão apontada no voto do relator.

(assinado digitalmente)
Ronnie Soares Anderson